

PROCESSO Nº. : 10283.007334/93-01
RECURSO Nº. : 109.031
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
RECORRENTE : OPEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS/AM
SESSÃO DE : 14 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.450

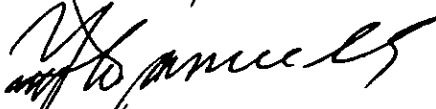
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Quando o Colegiado é levado a decisão contrária à prova dos autos, por falta de apreciação das mesmas durante o julgamento, pode o Conselheiro designado para redigir o voto vencedor manifestar-se apontando a ausência de apreciação das referidas provas, e pedir novo julgamento, mesmo porque trata-se do foro administrativo, onde prevalece a informalidade do processo visando a correta aplicação do direito aos fatos.

IRPJ e OUTROS – Quando o Fisco não procede às verificações indispensáveis à concretização do lançamento, existe falha no auto de infração, caracterizada como vício formal, não podendo este prosperar por si só.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, RETIFICAR o acórdão nº 105-11.191, de 18/03/97, para declarar nulo o lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros. Nilton Pêss e Alberto Zouvi (Suplente convocado), que acatavam a proposição do Despacho exarado às fls. 131.

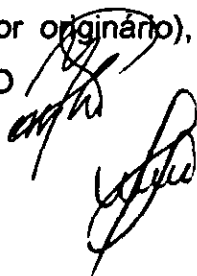

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR - AD HOC

PROCESSO Nº. : 10283.007334/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.450

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK (Relator originário), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



PROCESSO Nº. : 10283.007334/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.450

Recurso nº : 109.031
Recorrente : OPEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

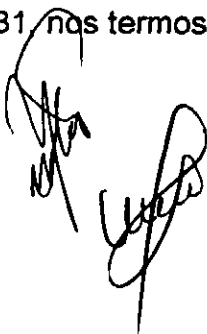
RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento de recurso voluntário regularmente interposto pela contribuinte OPEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em função de manifestação do i. Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, designado redator do voto vencedor no acórdão de nº 105-11.191, de 18/03/97, acolhida pelo i. Senhor Presidente desta Câmara, Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.

Leio em sessão o relatório de fls. 113/114, e meu voto – vencido na ocasião da sessão de 18/03/97 –, de fls. 115/117, para esclarecer meus ilustres pares a respeito da matéria versada nos autos.

A manifestação do Conselheiro designado para redigir o voto vencedor veio às fls. 128/131 nos termos que também leio em sessão

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10283.007334/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.450

VOTO

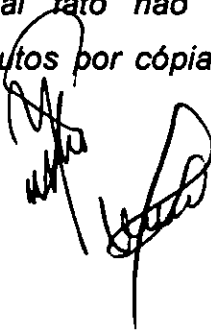
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR – AD HOC

A manifestação do i. Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroza propõe novo julgamento, como se viu, por conta de lapso no relatório por mim lido em sessão quando do primeiro julgamento do recurso.

O manifestante afirmou que não foi solicitado à empresa o balanço e as demonstrações do lucro real que dariam lastro, em face da legislação vigente, a deixar de recolher as antecipações do Imposto de Renda pago por estimativa no período de janeiro a setembro de 1993. Apontou que a empresa juntou aos autos, na primeira oportunidade, os referidos balanços. Afirmou ainda que, por lapso no relatório, não foi possível aos demais Conselheiros tomar conhecimento de tais fatos, tendo sido o julgamento prejudicado pela omissão, tendo esta Câmara negado provimento ao recurso pela falta destas informações.

Dirijo do i. Conselheiro manifestante, uma vez que, no voto vencido que proferi naquela sessão, iniciei minhas razões de decidir com o seguinte texto (fls. 115):

“Observo, do que dos autos consta, que a recorrente, no período base em comento, suportou prejuízo fiscal da ordem de Cr\$ 808.257.130,00. Tal fato não foi contestado pelo Fisco e é comprovado nos autos por cópia do LALUR, que se encontra nos autos às fls. 84.”



PROCESSO Nº. : 10283.007334/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.450

Entendo, todavia, que o direito da contribuinte não deve ser turbado por tais mazelas, motivo pelo qual entendo que o recurso deve ser novamente analisado por este Colegiado. Principalmente porque trata-se de julgamento administrativo, em cujo rito prevalece a informalidade processual, buscando a correta aplicação da norma ao fato. Ao Fisco, afinal, não interessa cobrar mais do que lhe é devido.

Assim, seguindo a linha de raciocínio do Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroza, que se encontra no despacho de fls. 128/131, observo que à contribuinte não pode ser imputado o descumprimento da norma legal instituída na Lei nº 8541/92, pois que, como bem diz o manifestante, "*... não existe qualquer prova de que a empresa não possuía escrituração contábil mensal por ocasião do início da fiscalização*".

Ocorre que entendo que se trata, no caso, de falha formal no lançamento, porque a fiscalização deveria ter solicitado à empresa o balanço mensal, que comprovaria a inexistência de obrigação de antecipar o pagamento dos tributos.

Impossível, nesse passo, superpôr-se ao Fisco, e determinar se os demonstrativos necessários existiam ou não antes do procedimento fiscal. Ou se eles correspondem à verdade. O ônus da prova cabia ao Fisco, e sem essa prova considera-se, no meu entender, nulo por vício formal o lançamento.

É o meu voto.

Brasília-DF em 14 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO – RELATOR – AD HOC

